

Of.Pres.162/2023.

Uruguaiiana, 11 de Dezembro de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor.
Ver. Joalcei Alves Gonçalves
MD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiiana

2742
CDL 002/42 LEO 11/04/2023 12:12 VLF

Ilustríssimo Senhor Presidente:

A Câmara de Dirigentes Lojistas de Uruguaiiana (CDL), Sindicato do Comercio Varejista de Uruguaiiana (Sindilojas Uruguaiiana), entidades representativa do comércio e indústria de nossa cidade, vem realizando a frente de nossa sede do Poder Legislativo do Municipio e tecer as CONSIDERAÇÕES que seguem;

Com a sanção da Lei Municipal 5.490/2022, que revogou a Lei 2.953/99 que entre outras regulamentavam as feiras no nosso município, deixando, o município sem proteção para desse "comércio paraquedista" que se instala estrategicamente em datas pontuais do calendário comercial, atuando de forma **predatória das feiras itinerantes**.

Além dos **vendedores de fora do município que estabelecem nas praças e avenidas**, durante vários períodos do ano, criando comercio desleal com os empresários estabelecidos, que pagam seus impostos e geram receitas para o município.

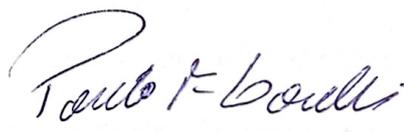
Assim diante das considerações acima requer-se;

A criação de nova lei que proteja o comercio já estabelecido, que gera emprego e renda no município ou a reedição da Lei Municipal Lei 2.953/99 com as adequações necessárias para o seu real cumprimento, segue em anexo sugestão de modelo para sua analise

Esperamos pela costumeira atenção do Poder Legislativo, na pessoa de Vossa Senhoria, costumeiramente dispensa aos pleitos dos diversos setores econômicos do município.

Cordialmente,


Joao Batista Saldanha
Presidente CDL


Paulo Locatelli
Presidente Sindilojas

Sistema CNDL



Conheça:





Projeto de Lei N.º _____/2023.

Dispõe sobre a realização de feiras eventuais de vendas de produtos e serviços e vendedores não domiciliados no Município de Uruguaiana e dá outras providências.

Art. 1º. Fica regulamentada pela presente Lei a realização de feiras eventuais que visam a comercialização de produtos e serviços no Município de Uruguaiana.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda diretamente ao consumidor de produtos industrializados, agropecuários, artesanais ou de serviço.

Art. 2º. As feiras eventuais ficarão condicionadas ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como ao parecer da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul ou da Secretaria Municipal de Abastecimento e Agropecuária, conforme o caso, e a aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 3º. A concessão de licença para a realização das feiras eventuais será de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O local da realização das feiras eventuais deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais.

Art. 5º. As edificações na qual serão realizadas as feiras eventuais deverão atender as prerrogativas das normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quanto as instalações elétricas e hidrossanitárias.

Art. 6º. Ficam asseguradas às empresas estabelecidas no Município de Uruguaiana, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos espaços colocados à disposição da indústria e comércio afins.

Parágrafo único – A empresa promotora da feira eventual deverá ainda comprovar que ofertou perante os órgãos representativos do comércio e indústria local, com um prazo de antecedência de 120 (cento e vinte) dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município de Uruguaiana.

Art. 7º. O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais se verificará em CAIXAS, mediante a expedição da respectiva NOTA FISCAL.

Art. 8º. A concessão de licença para a realização das feiras eventuais dar-se-á mediante apresentação 120 (cento e vinte dias) antes da realização da feira, dos seguintes documentos por parte da pessoa jurídica ou natural, promotora do evento:

I – Comprovante de cadastramento da empresa junto ao cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) do Município de Uruguaiana – RS;

II – Laudo Técnico assinado por engenheiro civil, de que o local atende normas da ABNT, com o recolhimento da ART CREA/RS;

III – Comprovante de vistoria do local de realização da feira eventual, expedido pelo grupamento do Corpo de Bombeiros de Uruguaiana e alvará do PPCI aprovado para a realização da feira;

IV – Certidão de regularidade com a Fazenda do Município de origem;

V – Comprovante de intimação da Fazenda Federal, Estadual e da Fiscalização do INSS e FGTS quando da realização da feira eventual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



VI – Cópia da CNPJ/MF das pessoas jurídicas participantes e do CPF/MF dos feirantes pessoas físicas.

VII – Contrato de locação ou de autorização de uso do local de realização da feira eventual;

VIII – Relação das pessoas físicas e jurídicas que participarão da feira eventual como comerciantes anexando certidão de regularidade fiscal quanto aos tributos municipais das cidades de origem;

IX – Laudo de liberação da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente e comprovante de apoio da Brigada Militar;

X – Notas fiscais de aquisição de todos os produtos que serão ofertados durante a feira.

§ 1º. O pedido de realização da feira eventual deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Uruguaiana até 120 (cento e vinte) dias antes do evento;

§ 2º. A Administração Municipal deverá aprovar ou negar o pedido para a realização de feiras eventuais, justificando a decisão até 15 (quinze) dias antes da realização do evento pretendido.

§ 3º. As feiras eventuais ficarão integralmente submetidas as disposições do Código de Posturas pertinentes a regulamentação do horário do comércio do Município de Uruguaiana;

§ 4º. Será gratuito o acesso de qualquer pessoa no recinto da realização das feiras eventuais;

§ 5º. Para o efetivo funcionamento das feiras eventuais deverão os feirantes recolher as taxas exigidas pela Legislação Tributária Municipal;

§ 6º. Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso de descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.

§ 7º. A feira eventual poderá ser realizada por no máximo de 7 (sete) dias e com pedido de renovação por mais 3 (três) dias;

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Janeiro de 2023.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei N.º ____/2023** que **“Dispõe sobre a realização de feiras eventuais de vendas de produtos e serviços e vendedores não domiciliados no Município de Uruguaiana e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei visa preencher

Confiante na pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja o projeto apreciado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121 do Regimento Interno dessa Casa, reafirmo protestos de mais alta consideração.

Atenciosamente,

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.